

UNIVERSALISMO *VERSUS* RELATIVISMO: PELA PREVALÊNCIA DA RAZÃO

UNIVERSALISMO *VERSUS* RELATIVISMO: POR EL PREDOMINIO DE LA RAZÓN

Lorena Neves Macedo

RESUMO

O presente estudo intenciona analisar a polêmica indagação acerca de se existem culturas melhores do que outras, dado que não se verifica, entre as nações, um lastro mínimo de valores aceito universalmente. Aborda o universalismo ético, o qual defende a existência de uma moral universal, bem assim o relativismo ético, que desacredita nessa universalidade de valores. Trabalha o conceito ocidental de dignidade da pessoa humana como base da concepção de moral universal. Identifica a corrente universalista com o jusnaturalismo, bem como a corrente relativista com o juspositivismo. Investiga a fundamentação existente nos modelos de estado laico e religioso, atribuindo à razão as bases do primeiro modelo, tendo como respaldo lógico a vedação ao sofrimento e ao temor. Apresenta o modelo democrático como sendo o mais permissivo ao desenvolvimento das potencialidades de um ser humano. Conclui que o modelo ético embasado na razão, o universalista, é mais fidedigno às garantias necessárias porque imanentes à condição humana.

PALAVRAS-CHAVE: Universalismo ético; Relativismo ético; Razão; Dignidade da pessoa humana; Estado democrático de direito.

RESÚMEN

El presente estudio intenta analizar la polémica al respecto de si existen culturas mejores que otras, vez que no se percibe, entre las naciones, un lastre mínimo de valores aceptado universalmente. Enfoca el universalismo ético, lo cual defiende la existencia de una moral universal, bien así lo relativismo ético, que no cree en esa universalidad de valores. Trabaja lo concepto occidental de dignidad de la persona humana como base de la concepción de moral universal. Identifica la corriente universalista con lo iusnaturalismo, así como la corriente relativista con el iuspositivismo. Investiga la fundamentación existente en los modelos de Estado laico e religioso, atribuyendo a la razón las base del primer modelo, teniendo como respaldo lógico la prohibición al sufrimiento y al miedo. Presenta el modelo democrático como siendo lo más permisivo al desarrollo de las potencialidades de un ser humano. Concluye que el modelo ético basado en la razón, lo universalista, es más seguro a las garantías necesarias pues inmanentes a la condición humana.

PALABRAS-CLAVE: Universalismo ético; Relativismo ético; Dignidad de la persona humana; Estado democrático de derecho.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo intenta debruçar-se sobre um debate acerca do qual não é possível um alheamento por parte de nenhum de nós, pelo simples fato de sermos um produto dele. Seu mote: existem culturas e convicções *melhores* do que outras?

Questionamos isso pela impossibilidade de se encontrar um liame mínimo entre as culturas ao redor do mundo no tocante ao significado de vida digna para um ser humano. Há locais em que se institucionalizam práticas que provocam verdadeira aversão por parte de outras culturas, onde atitudes semelhantes são inclusive punidas pelo sistema social e oficial. Nesse sentido, desde tempos remotos se indaga sobre a existência de uma suposta moral universal, que sirva de referência para a reprovação de determinadas práticas e suas respectivas concepções motivadoras.

Para tanto, pretende o estudo, inicialmente, transitar entre a compreensão que defende existir uma ideia universal acerca de moral e dignidade humana, encabeçada pelos universalistas, e aquela que defende ser relativa, variável, a concepção de moral e da dignidade humana - os relativistas. Ambos os grupos entram em embate quanto à tolerância a ser dispensada ou não aos grupos que diferem dos demais. Para isso, no entanto, é necessário definir qual seria a concepção adotável como referência de moral, recorrendo-se àquela que possui manifestas pretensões de universalidade, a saber, a concepção “ocidental” de moral e dignidade, com sistemas internacionais completos já instalados em defesa da sua ótica de moral universal.

O objetivo central do trabalho, a ser atingido após essa visitação de cada corrente, pauta-se em regredir à análise do fundamento de dois modelos básicos de cultura aqui considerados: o modelo de Estado laico influenciado, dentre outras construções filosóficas, pelo Iluminismo e o modelo de Estado religioso, que não separa normas jurídicas de dogmas religiosos.

Ao longo do exame de cada conjunto de fundamentos, abordam-se os motivos pelos quais se faz mais viável optar pelo modelo organização social – e estatal – influenciado pela razão.

Frise-se, desde já, que atualmente se defende ser mais relevante a discussão do que pode ser feito para a concretização de direitos propriamente em cada caso, em detrimento da discussão em busca de conciliar valores antagônicos em uma batalha filosófica. No entanto, não se faz possível ajudar as pessoas, concretizar os direitos, sem uma definição do que pode ser feito, do que é admissível e de quais são os parâmetros do raciocínio que sugere uma determinada providência em um dado momento. O apaziguamento das raízes do raciocínio lança por si só diversas soluções para casos concretos.

Ressalte-se, ainda, que o debate proposto gira, sobretudo, em torno da vetusta discussão sobre a existência de uma verdade, a cuja abordagem, ainda que breve, não fugiremos.

2 INTRODUZINDO A PROBLEMÁTICA: O TRADICIONAL EMBATE ENTRE O UNIVERSALISMO E O RELATIVISMO

Ressalte-se, desde já, que existem doutrinadores os quais se referem a graus dessas duas grandes concepções. Flávia Piovesan (2006), citando Jack Donnelly, remete-se a uma gradação entre os relativistas, a saber: um relativismo cultural radical, que concebe a cultura como única fonte de validade de um direito ou regra moral; um relativismo cultural forte, que concebe ser a cultura a principal fonte de validade; e um relativismo cultural fraco, sustentador de que a cultura pode ser uma importante fonte de validade de um direito ou regra moral. Segue Piovesan indicando que, nessa senda, podem-se conceber também graus de universalismo, a depender do alcance do mínimo ético irreduzível.

Não nos utilizaremos de tais gradações, uma vez que nos deteremos às bases que fundam o raciocínio identificador das duas grandes correntes. Novamente recorrendo à lição de Piovesan para fundamentar nosso raciocínio, a defesa do mínimo ético, por si só – no caso do universalismo, por exemplo -, apontará para a própria corrente universalista, seja ela radical, forte ou fraca.

Pretende Boaventura de Souza Santos, por sua vez, de acordo com o que reporta Piovesan (2006), promover uma superação do debate entre universalismo *versus* relativismo, a partir da transformação cosmopolita dos direitos humanos.

Com a devida vênia, aproveitamos este espaço para discordar do autor, entendendo pela impossibilidade absoluta de complementação entre *todas* as culturas. Isso porque se trata, na maioria das vezes, de posições antagônicas, naturalmente inconciliáveis entre si. Utilizemo-nos de um exemplo estandarte nesta área: como conciliar a doutrina de proteção integral dos direitos da criança, vigente atualmente como objetivo pelas mãos dos regimes estatais de direito e pelos sistemas internacionais de proteção ao ser humano, com a prática da clitorectomia e do casamento infantil em alguns países não-laicos?

Expliquemo-nos. De acordo com Bobbio (2004), as razões da tolerância de crença são diferentes das razões que regem tolerância e intolerância entre etnias, línguas e raças. A primeira trata-se de uma disputa em torno de quem *detém a verdade*.

E a defesa de deter a verdade, de deter o fundamento de um modelo social por completo, insita conflitos que nos convidam a refletir e a adotar posições básicas. Questiona-se Bobbio: “como são compatíveis duas verdades opostas?”. Ainda o mesmo autor: “como é possível demonstrar que o mal-estar diante de uma minoria ou diante do irregular, do anormal

mais precisamente do ‘diferente’, deriva de preconceitos inveterados, de formas irracionais, puramente emotivas, de julgar os homens e os eventos?” (BOBBIO, 2004, P. 73).

Por esse motivo é que nos propomos a analisar as bases de cada padrão conceptual, entendendo-os como inconciliáveis. Nesse sentido, é inafastável a necessidade de optar por um deles.

3 O UNIVERSALISMO

A corrente do universalismo ético acredita que a noção de direitos está relacionada diretamente ao fundamento da dignidade da pessoa humana e a um mínimo ético irreduzível, ainda que não haja consenso sobre o sentido de “mínimo ético”.

Tal concepção ganhou força histórica após a catástrofe humanitária da Segunda Guerra Mundial e seu funesto saldo de milhões de mortos, sendo reforçada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que proclamava já em seu título essa concepção de universalidade, ao lado da indivisibilidade dos direitos humanos.

Atualmente, o universalismo apresenta intenções de se tornar cada vez mais pragmático. Pretendem os seus maiores defensores a construção de um “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, no contexto de um constitucionalismo global, com um aparato técnico a intencionar aplicar, por meio de cortes internacionais, princípios criticados como provenientes de um colonialismo cultural, travestidos de universais. Em termos práticos, isso significa relativizar a soberania dos Estados independentes, permitindo-se intervenções no plano nacional com fins de proteção dos direitos humanos.

E é nesse plano de intervenção prática, de choques com culturas divergentes, que adquire urgência uma discussão a fim de investigar a viabilidade e os benefícios eventuais de se pensar de maneira universalizante.

3.1 O *QUESTIONAMENTO* DA VERDADE PELOS MÉTODOS RACIONAIS

A concepção de que uma ideia pode atingir uma expansão tamanha que se caracterize como universal possui sua origem histórica, e igualmente filosófica, intimamente ligada ao pensamento racionalista. O racionalismo, na concepção de Gottfried Wilhelm Leibniz (*Apud* REALE, 1994), entende pela existência não apenas das verdades de fato, como também das verdades da razão, concebendo que a inteligência não pode ser concebida meramente no

âmbito do que os sentidos podem apreender. As verdades de razão trazem habilidades que ajudam na apreensão das verdades de fato. Elas podem ser ostentadas por qualquer um, aprioristicamente – e daí a ideia de universalidade, já que basta ter raciocínio para possuir tais habilidades e categorias mentais. Já as verdades de fato são circunstanciais, contingentes, dependendo do ambiente social de que se trate. Chega Miguel Reale (1994, p. 102) a afirmar que “as verdades da razão, inerentes ao próprio pensamento humano, são dotadas de universalidade e certeza”. Desse modo enxergava um padrão e uma possível universalidade nos postulados que defendia.

Para René Descartes (*Apud REALE, 1994*), dos racionalistas modernos, existe um inatismo, uma capacidade autônoma de elaborar ideias lógicas que nos enriquecem a percepção. Já para Leibniz, não há exatamente inatismo, mas capacidade de atingir ideias fundamentais. Na concepção de Aristóteles, ainda, havia as verdades da razão, mas elas não constavam na razão, podendo, no entanto, ser extraídas pela inteligência, transformando as imagens ofertadas pela realidade em conceitos – generalizando e abstrativizando.

Kant (2009, p.80), por sua vez, grande teórico da razão, após realizar uma digressão desde a filosofia moral popular até a razão prática pura, passando pela metafísica dos costumes, afirma o seguinte sobre a universalidade das leis da ação – guiada, em sua teoria, pelos ditames da liberdade sempre subjacente à vontade:

Da pressuposição dessa ideia [de que a moralidade seria respaldada na existência da liberdade], resultou, porém, também a consciência de uma lei de ação que diz que os princípios subjetivos das ações, isto é, as *máximas*, têm de ser sempre tomados de modo que valham também objetivamente, quer dizer, *que valham universalmente como princípios* e, portanto, que possam servir para nossa própria legislação universal [grifei].

Como racionalista, questiona-se Kant por que motivo dever-se-ia submeter a tanto. Ao se responder, expõe que, caso o raciocínio fosse explorado até a exaustão com base argumentativa na sensibilidade, essa submissão seria provocada diretamente pelo querer. Porém, como nem todos os seres humanos possuem esse aprofundamento, a origem da sujeição a essa moralidade se dá por questões simplesmente de necessidade.

Podemos extrair dessas ideias expostas que o racionalismo permite conceber um inatismo no ser humano, uma essência com tendências universalizantes e com base em raciocínios lógicos, bem assim, ao mesmo tempo, que questiona a realidade sensitiva, porque dela independente, fazendo-o com base nesses valores inatos. Isso em virtude de não apenas se apreender o que está no mundo dos sentidos, mas por existir um parâmetro interno a partir do qual se percebe uma necessidade questionadora. A tendência dos racionalistas é

racionalizar o real, “de maneira que a explicação conceitual mais simples se tenha em conta da mais simples e segura explicação da realidade”, sendo a razão, para o racionalismo, que empresta validade lógico-universal ao conhecimento (REALE, 1994, p. 103).

Essa concepção racionalista se consolidou na sociedade ocidental em virtude de circunstâncias históricas que favoreceram a expansão do ideal dos filósofos da Ilustração. Antes, porém, essa noção já havia permeado a cultura ocidental mediante movimentos multifacetados como o classicismo – que repercutiu nas várias expressões humanas, desde a política até as artes, passando pela literatura e arquitetura, por exemplo. Percebe-se, assim, uma predisposição do mundo ocidental – que ora racionalizamos, curiosamente, tratando várias sociedades sob tal conceito – à aceitação e defesa dessa forma de concepção do elemento humano ante à realidade.

Essa busca por explicações minuciosas da realidade promovida pela doutrina racionalista – ou o que conseguimos extrair, em uma linha comum, de suas várias correntes defensoras – favoreceu o questionamento científico, o qual tinha amplo espaço para se desenvolver nesse ambiente. É fato que houve momentos de estagnação e de uso da ciência com fins que não coadunavam com qualquer abertura a questionamentos. Contudo, o espírito questionador da ciência só pode ser, em si, livre, do contrário, não se produz uma leitura fidedigna da realidade. Dessarte, o racionalismo e a concepção ilustrada da realidade, bem assim a cientificidade das concepções, andam bastante próximos.

3.2 A CONEXÃO COM O JUSNATURALISMO

O racionalismo, conforme já trabalhado, concebe a existência de categorias lógicas e conceptuais além da realidade circunstancial. Identificam-se com essa ideia as correntes de juristas que entendem existir não apenas o direito estatal, circunstancial, de acordo com a realidade política escolhida pelos líderes da sociedade, mas também uma ordem que pode ser classificada como jurídica e que deriva de uma lógica universal suficientemente apta a submeter a realidade a tanto. O direito natural é o maior exemplo dessa concepção, que, pela sua consistência, resiste até os dias atuais, especialmente após as experiências negativas mundiais que fizeram o mundo atentar para a importância da alteridade, bem como para o fato de que há leis lógicas de respeito obrigatório, atinentes à condição humana.

Em verdade, a condição humana, diga-se, é concepção proveniente do racionalismo juntamente com as influências da doutrina religiosa solidária encontrada no cristianismo. A razão embasa o respeito ao outro na lógica da alteridade, fortalecida por ensinamentos como o

imperativo categórico de Kant e pela busca natural do bem, enquanto que o cristianismo sustenta o respeito ao próximo no amor emanado da figura divina criadora. A concepção de direito natural conduz a acreditar que não existe apenas verdade palpável, aferível no limite dos sentidos.

Nesse sentido, o lastro do direito natural se encontra, por sua vez, na concepção existência de uma qualidade de humano ligada à pessoa, a qual justifica a sua proteção pela própria lógica.

Frise-se, nessa oportunidade, que tal concepção de verdade além dos limites dos sentidos encontra-se respaldada em postulados racionais, aferíveis através de operações lógicas do raciocínio e questionáveis cada vez que se lhes aponta uma debilidade. Nisso é que diferem, em muito, do transcendentalismo do Estado religioso, que não se compromete com a prática de postulados lógicos.

Por fim, faz-se fundamental anotar que o universalismo está intimamente conectado à concepção de direito natural, podendo-se perceber que possuem princípios em comum essas três bases do raciocínio sócio-jurídico: racionalismo, jusnaturalismo e universalismo.

3.3 FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS

Discute-se muito sobre se os direitos humanos são um dado ou um construído. Para Hannah Arendt, assim como para Norberto Bobbio, seguidos por Flávia Piovesan (2006) em um de seus escritos, os direitos humanos são fruto de toda uma experiência histórica que resultou no que somos hoje – incluímos somente a concepção ocidental do que somos hoje. Ou seja, para tais estudiosos, os direitos humanos são um construído.

Ocorre, todavia, que, na construção das bases de nossa sociedade atual, estão os postulados do racionalismo. Por uma conveniência histórica e por uma predisposição filosófica das sociedades dominantes do Ocidente, tivemos a influência decisiva dos pensadores da Ilustração em nosso raciocínio sócio-jurídico.

Ademais, os mesmos doutrinadores que falam dos direitos humanos enquanto um construído trabalham de maneira recorrente em cima de um exercício de dedução e *abstrativização* de situações para as transformar em *conceitos*, num *raciocínio apriorístico* do que seria um *mínimo ético*, conceito que lapidam o máximo possível para que se faça um parâmetro ínfimo, ao menos, de segurança para proteção da esfera de dignidade do máximo possível de indivíduos. Um dos fins mais nobres dos que se esmeram nessa atividade é a

internacionalização dos direitos humanos, assim como a defesa do próprio universalismo e de um constitucionalismo global.

Não estamos a discordar da historicidade dos direitos humanos. Contudo, podemos afirmar que os direitos humanos possuem um núcleo com ares universais, pelo simples fato de a natureza humana possuir as mesmas necessidades mínimas em qualquer lugar – admitimos, aqui, a adoção de um pensamento racionalista, sem receios -, concepção que não é impossível de convivência com o construído histórico.

Dentro da ideia que permeia a concepção de direitos básicos – concepção de um mínimo ético - e sua respectiva proteção, reside um âmago racional: a dignidade da pessoa humana. Para fortalecer nosso entendimento, veja-se:

Daí a primazia do valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, dotando-lhes especial racionalidade, unidade e sentido (PIOVESAN, 2006).

Para que se racionalize um conceito de dignidade humana, deve-se reconhecer, primeiramente, a polissemia na expressão. Nesse sentido, devemos partir de um determinado parâmetro, para concentrar nossa digressão numa linha minimamente coerente de evolução. O parâmetro será, assim, a noção ocidental de dignidade humana.

De início, na Antiguidade, a dignidade não era personificada, mas sim atribuída à espécie humana como um todo. Posteriormente, a dignidade foi sendo, paulatinamente, concebida como algo observável em cada ser humano – por partes - e não abstratamente ligada à própria ideia de humanidade. A partir dessa concepção, abre-se espaço para a noção de que todos, não apenas os privilegiados socialmente, têm direito à observância, para si, da dignidade (MORAES, 2006).

Foi de grande destaque na evolução do conceito de dignidade humana, posteriormente, a doutrina kantiana, inserida no contexto do Iluminismo. Kant evidencia o domínio clerical e monárquico e prima pelo pacto entre liberdade irrestrita – ligada à vontade - e responsabilidade – ligada ao dever. Desenvolve, em seu raciocínio, a noção de que não se deve fazer com os outros o que não se apreciaria para si próprio, devendo as ações humanas se conduzirem mediante esse princípio, ao que atribui tendências universais.

Provinda do próprio conceito de humanidade, a dignidade se imbrica com as principais características do ser que a detém: o homem. Hannah Arendt, citada por Maria Celina Bodin de Moraes, observa a pluralidade humana, que se apresenta conexa, ao mesmo

tempo, à igualdade e à desigualdade. “Se não fossem iguais, os homens não seriam capazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, nem de prever as necessidades das gerações futuras; se não fossem diferentes, os homens dispensariam o discurso ou a ação para se fazerem entender”, conforme anota Bodin (2006, p. 108).

Nessa pequena digressão, intentamos demonstrar a possibilidade de se racionalizar o conceito de dignidade humana.

4 O RELATIVISMO

A corrente relativista ética enxerga a noção de direitos como diretamente subordinada ao sistema político, econômico, cultural, social ou moral vigente em dada sociedade. Assim, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais. Não se pode falar de uma concepção universal ou em leis da lógica ou da natureza humana universalmente aplicáveis para seus adeptos. Nas palavras de Kersting, citado por Karine Finn, o relativista não transcende o próprio contexto cultural, porque não pode abandonar os preconceitos constitutivos de seu próprio ambiente. Como esclarece Karine Finn em seguida, o relativista ético inadmite princípios morais de validade universal.

Como afirmamos no início do trabalho, iremos nos concentrar na forma de Estado que não separa a concepção de leis de seus dogmas religiosos, os estados laicos. Isso porque a confusão entre Estado e religião implica a adoção institucionalizada de dogmas incontestáveis, bem como intolerantes a manifestações diversas, a ponto de fazer uso de violência contra os dissidentes.

Especificamente quanto à doutrina islâmica, é possível notar, pelo relato de uma somali, antiga muçulmana e hoje atea, os ideais de desconfiança e intolerância existentes nessa espécie de doutrina religiosa a qual traz em si incrustados valores de diferença entre homens e mulheres que chegam ao inaceitável e inconvivível com uma noção de mínimo ético irreduzível. Veja-se o que a referida somali relata de sua cultura originária: “Você [a avó da autora] nos ensinou as virtudes da suspeita e desconfiança, e o islã nos ensinou a sobreviver pela *taqqiyah*, fingindo sermos algo que não somos” (ALI, 2011, p. 143).

4.1 A AFIRMAÇÃO DA VERDADE PELA FÉ E PELA TRADIÇÃO EM ALGUMAS CULTURAS

Conforme já citado em oportunidade anterior, as sociedades regidas por um Estado que institucionaliza uma determinada religião são tendenciosas a inadmitir quaisquer tipos de tolerância. Isso porque, como a religião está baseada em dogmas, em fundamentos transcendentais não racionalizáveis, isto é, inexplicáveis de acordo com os princípios da razão, não se vislumbra qualquer possibilidade de questionar o seu fundamento, os seus mandamentos ou a sua prática. O *status quo* dessas sociedades se distancia, assim, de uma revisão, de uma reflexão crítica. E se a religião e o modelo social são opressores para um determinado grupo – e geralmente os Estados religiosos são justamente assim, com esse modelo de desigualdade, necessitando do aparato de força e coerção estatal para manter a ordem e impedir quaisquer rebeldias dos oprimidos – haverá a manutenção das crenças pela força do Estado. Tem-se, dessa forma, um poder de grandes proporções nas mãos do estado que institucionaliza determinadas práticas e desestimula quaisquer questionamentos, minando direito fundamental mais básico: a liberdade. E, com a liberdade, a mais básica, vão sendo comprometidos também vários outros direitos, inclusive a própria liberdade em suas várias manifestações: construção de um ambiente favorável à reflexão crítica, expressão do pensamento resultado dessa reflexão, espaço para se conduzir da forma como acredite ser mais digna à sua liberdade e assim segue a cadeia de violações que a irreflexão provoca.

A característica, portanto, dos sistemas éticos que assim se estabelecem é a ausência de questionamento e, para se protegerem das reflexões e críticas, afirmarem que existe uma verdade única e que ela é por eles detida, impondo-se tal verdade, mormente, com intolerância e, até mesmo, com violência.

O relativismo ético admite e alberga isso. Entende como se existisse uma cultura que necessita de ser preservada, apesar de permitir que moças

vivam confinadas, [...] obrigadas a se casar e se fizerem sexo fora do casamento serão sentenciadas à prisão e açoitadas. De acordo com o Alcorão, o marido pode espancá-las e decidir se trabalharão ou não e até mesmo sairão de casa; ele pode se casar sem a aprovação delas, e se escolher divorciar-se elas não têm o direito de resistir nem de pedir a guarda das crianças (ALI, 2011, p. 123).

E ainda:

À semelhança da minha vó, as outras muçulmanas da minha vida, as mães das minhas colegas e de outras meninas somalis da vizinhança acreditavam que a melhor estratégia era manter as meninas em casa, cobri-las, circuncidá-las e, se as meninas se rebelassem demais, envolver os irmãos, os pais e até os primos na tarefa de castigá-las. Esses castigos variavam de surras até casamentos forçados. Ouvimos também histórias de meninas que foram mortas por suas famílias (ALI, 2011, p. 124).

Além disso, pode-se notar que a cultura islâmica – e tribal africana, como também se passa nos relatos da mesma autora -, assim como várias outras culturas que adotam essa mesma estrutura – protegida pelo aparato estatal em muitos casos – valoriza em excesso a coletividade em detrimento do indivíduo. Esse pode ser visto como mais um elemento que não permite a reflexão crítica instigada individualmente, já que o próprio ser humano, em condições como tais, não enxerga sua própria individualidade.

Outra forma de controle da rebeldia contra tais sistemas éticos é a irradiação da cultura da resignação, aceitando-se todos os sofrimentos e situações a que se é submetido como se assim fosse a vontade da divindade em que se crê, vendo-se a vida como mera passagem para um plano espiritual mais evoluído.

A cultura islâmica, utilizada aqui como parâmetro por uma necessidade de corte metodológico, é um exemplo de estrutura moral que prega a intolerância, a desigualdade e acaba gerando, além de tudo isso, enorme sofrimento aos vulneráveis que a ela se submetem por falta de forças para lutar contra uma estrutura estatal que alberga tais práticas morais.

A tais culturas ou *sistemas éticos* falta uma “empatia humana básica”, como brilhantemente expressou Ayaan Hirsi Ali em sua obra, enxergando um mínimo de alteridade que se deve possuir com relação ao *sofrimento* do outro, o que é pregado pela *lógica* universal do racionalismo, que atinge tal conclusão a partir de uma *reflexão crítica*.

4.2 CONEXÃO COM O JUSPOSITIVISMO: PREJUDICIALIDADES

Conforme observa Flávia Piovesan, a ferrenha crítica aos positivistas se dava pelo motivo de conceberem um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal, tendo o nazismo e o fascismo ascendido ao poder dentro do quadro de legalidade e promovido a barbárie em nome da lei (PIOVESAN, 2006).

Marcos Antônio Guimarães, citando Wolfgang Kersting, critica o relativismo, entendendo que “aqueles que o defendem se tornam ‘idiotas úteis dos ditadores deste mundo que, a pretexto de autodefesa cultural, isolam seus regimes autocráticos contra a penetração de exigências de democracia e Estado de direito’” (GUIMARÃES, 2006, p. 60).

Essa conclusão acerca de o relativismo favorecer sistemas autoritários é uma decorrência lógica do exame de seus fundamentos. Enquanto se admite qualquer molde cultural albergado por um sistema normativo – nascido puramente do raciocínio jurídico ou herdado de dogmas religiosos -, sem um liame mínimo racional de ética, admitir-se-ão

modelos os mais autoritários. O positivismo, enquanto prescinde da influência da moral – da moral universalmente trabalhada durante este breve estudo - para conceber um ordenamento jurídico, acaba incorrendo na mesma temeridade.

5 A RAZÃO COMO BASE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado de direito toma por base, antes de mais nada, a submissão de seu próprio garantidor e instituidor – o Estado – às normas estatuídas. Nesse sentido, controla-se minimamente o ímpeto arbitrário do Estado nesse contexto.

Mais uma vez valendo-nos das lúcidas reflexões de Ayaan Hirsi Ali, detentora de uma experiência de choque de culturas que pouquíssimos vivem e que deve ser valorizada, existe paz, segurança e previsibilidade nos modelos ocidentais de Estado, que ora identificamos como o modelo do Estado de direito. Ela nos reporta a sensação de segurança que esse modelo de organização social, laico, aprioristicamente tolerante, passa a todos os que nele vivem, não se podendo ignorar o fato de muitos povos originários do modelo tribal ou de Estado religioso buscarem como destino viver nos países de modelo ocidental, muito embora condenando esta cultura e sobrepondo a deles.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em prol da sensação de segurança que pregava para os modelos, o que se atingiu, pelo menos até o momento histórico mundial atual, com o Estado de direito - e toda a sua base filosófica permissiva de reflexão e embasadora com rigores científicos dos fundamentos para os aspectos em geral da vida -, consolidou em seu texto o princípio da *vedação ao temor* como direito fundamental.

Tenha-se em conta que proporcionar segurança é permitir o desenvolvimento das potencialidades de um ser humano.

Já quanto ao Estado *democrático* de direito, é o ambiente público onde se permite desenvolver o mais plural contexto de ideias. No dizer de Flavia Piovesan, “não há direitos humanos sem democracia e não há democracia sem direitos humanos”, pois “o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o regime democrático” (PIOVESAN, 2006).

Destaque-se que não se trata, aqui, apenas da opção por uma crença, uma linha de raciocínio, mas pela adoção de um modelo que embasa Estados inteiros, sociedades, inclusive, com linhas morais diferentes – a exemplo do catolicismo e do protestantismo, bastante diferentes entre si.

Não se está a defender, ainda, os Estados que muitas vezes albergam leis as quais vão de encontro a tal concepção – a exemplo da pena de morte nos EUA -, completamente questionáveis segundo os parâmetros já conferidos, senão a parte positiva dos próprios Estados. Trabalha-se, aqui, um *dever ser*, distribuível entre todo e qualquer país; não se enaltece um determinado *ser*.

Por fim, atente-se para que a “vedação ao sofrimento”, já citada quando tratávamos da institucionalização do sofrimento no Estado laico, tem como um de seus desdobramentos imediatos a “vedação ao temor”, citada neste tópico, podendo aquela ser por nós utilizada como respaldo lógico de defesa do Estado de direito democrático. Isso porque consiste em extremo ético sensível por qualquer ser humano em situações de violação, contudo expressamente oponível ao Estado de acordo com o propósito do Estado de direito plural e democrático.

7 CONCLUSÕES

Após visitadas ambas as correntes de pensamento e suas bases, percebemos que as concepções universalistas possuem um fundamento teórico que permite melhor o desenvolvimento das potencialidades dos seres humanos, sejam elas quais forem. Isso concorda mais com a natureza humana – pois existe um respeito às escolhas e ao livre arbítrio de cada um.

Ademais, o racionalismo embaixador do universalismo está sempre na defesa de um mínimo ético irreduzível, com base nas leis da lógica que originam o jusnaturalismo. Essa tentativa racional de trabalhar conceitos acaba oportunizando o desenvolvimento daquele relativo à dignidade da pessoa humana, basilar aos demais direitos fundamentais, como fruto de uma lógica universal de evitar o *sofrimento*, ao menos.

Quanto ao modelo relativista, inexistente o mesmo embasamento filosófico. Consequência disso é que, por não se crer numa razão universalizante, não se pode trabalhar em cima de conceitos para utilização em todas as relações sociais, com o foco em que os direitos básicos precisem ser respeitados. Liga-se ao seu fundamento teórico o positivismo, o qual já experienciou desrespeitos à condição humana.

Outrossim, pôde-se perceber que característica do modelo racionalista de Estado é o de questionar a verdade, desconstruindo-a e reconstruindo-a em suposições e testes empíricos, sempre com base em argumentos lógicos. A característica do modelo de Estado religioso, por sua vez, é a de ausência – por desestímulo ou por proibição opressora – de reflexão crítica de

seus próprios paradigmas. Por não se defender uma crítica mais acurada, também com base em leis de lógica que considerem situações extremas de sofrimento como motes para atitudes de protesto, por exemplo, os relativistas acabam por albergar culturas opressoras dos vulneráveis que se perpetuam indo de encontro à *razão*.

Pelo mesmo motivo acima exposto é que são tidas as bases do raciocínio sócio-jurídico que envolvem o racionalismo, a saber, o jusnaturalismo e universalismo, como verdadeiros propiciadores de um desenvolvimento do ambiente democrático, o mais avançado dos modelos de Estado de direito. É no meio questionador de suas próprias bases que se abrem as portas para a reflexão e para o império das ideias, não de pessoas ou grupos sociais, deixando-se de lado uma cultura do sofrimento moldada por dogmas.

Nesse sentido, face a uma impossibilidade de conciliação das correntes universalista e relativista, bem assim à consequente necessidade de escolha entre uma delas, optamos pela corrente universalista, por todos os aspectos previamente ventilados. Tenha-se em conta, por derradeiro, a relevância prática da opção pela doutrina universalista, no sentido de fomentar a intervenção em outros Estados em prol da defesa de um mínimo ético quando é entendido violado.

REFERÊNCIAS

ALI, Ayaan Hirsi. **Nômade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2004.

FINN, Karine. **Direito à diferença**: um convite ao debate entre universalismo e multiculturalismo. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos*. Vol. 1. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 38-54.

FRANÇA, Beatriz. **Véus islâmicos**: estandarte de uma legislação laica. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá Editora, 2006. Vol. 1. p. 340-357.

GUIMARÃES, Marcos Antônio. **Fundamentação dos direitos humanos**: relativismo ou universalismo? In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá Editora, 2006. Vol. 1. p. 55-66.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2009.

MASSUD, Leonardo. **Universalismo e relativismo cultural**. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos*. Vol. 2. Curitiba: Juruá, 2006. p. 57-73.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana**: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo. (Coord.). Constituição, direitos sociais e direito privado. p. 107-149.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos**: desafios da ordem internacional contemporânea. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). Direitos humanos. Curitiba: Juruá Editora, 2006. Vol. 1. p. 15-37.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.